



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 15 fevereiro de 19 84.

ACORDÃO Nº 101-75.057

Recurso nº - 87.949 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - MOHAMAD ALI TOMALIH (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de Emissão de Notas Fiscais de vendas e a falta de registro da operação no livro de Saída de Mercadoria autorizam a presunção de omissão de receita. A falta de registro de compras no Livro de Entrada de Mercadorias só serve de suporte para o lançamento do Imposto de Renda, como receita omitida, se o contribuinte não comprovar a origem do numerário utilizado na sua compra, quando intimado a fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOHAMAD ALI TOMALIH (FIRMA INDIVIDUAL) .:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 5.180.965,70, sem prejuízo de nova ação fiscal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF) em 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros,

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ J. JANUÁRIO PINTO.

10/07/87 AO QUARTO DE

Em 10 de julho de 1987, o 4º QP, da 1ª DP, em virtude de ter sido informado pelo Sr. [nome ilegível] da 1ª DP, que o Sr. [nome ilegível] havia sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato, e que o Sr. [nome ilegível] teria sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato, e que o Sr. [nome ilegível] teria sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato.

Em 10 de julho de 1987, o 4º QP, da 1ª DP, em virtude de ter sido informado pelo Sr. [nome ilegível] da 1ª DP, que o Sr. [nome ilegível] havia sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato, e que o Sr. [nome ilegível] teria sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato, e que o Sr. [nome ilegível] teria sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato.

Em 10 de julho de 1987, o 4º QP, da 1ª DP, em virtude de ter sido informado pelo Sr. [nome ilegível] da 1ª DP, que o Sr. [nome ilegível] havia sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato, e que o Sr. [nome ilegível] teria sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato, e que o Sr. [nome ilegível] teria sido preso em [local ilegível] e encaminhado para o 4º QP, para ser interrogado, em virtude de ter sido denunciado como participante de uma organização criminosa, a qual teria sido formada para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, o crime de peculato.

10/07/87



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/050.084/83-95

RECURSO Nº: 87.949

ACÓRDÃO Nº: 101-75.057

RECORRENTE Nº: MOHAMAD ALI TOMALIH (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

MOHAMAD ALI TOMALIH (FIRMA INDIVIDUAL), com sede em Uruguaiana - RS, recorre para este Conselho contra Decisão de autoridade julgadora de primeira instância de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1981, acrescido de encargos legais.

Consoante Auto de Infração de fls.01, o contribuinte acima identificado deixou de emitir documentos fiscais de vendas de mercadorias, deixando, também, de promover seu registro no Livro de Saída de Mercadorias, no valor de CR\$ 4.816.882,95, bem como não apresentou documentos de compras, deixando, conseqüentemente, de registrá-las no Livro de Entrada de Mercadorias, no montante de Cr\$.. 5.180.965,70, fatos estes apurados através de levantamento físico de estoques e demonstrados nos quadros numerados de 1 a 6, às fls. 16/42, c/respectivos termos de verificação de fls. 14/15; e de retificação de fls. 42, arbitrando-se o lucro líquido dessas operações em 50%, como receita omitida, na forma estabelecida no artigo 396 do Decreto nº 85.450/80 e multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação às fls. 46/48, o interessado alega, resumidamente que, independente da demora na conclusão dos trabalhos fiscais, o levantamento físico de mercadorias, como apresentado nos autos, propiciou confusão na fixação das quantidades apuradas, daí

Acórdão nº 101-75.057

a necessidade da retificação promovida pela ação fiscal; que a margem de lucro tomada pela média de mercadorias não vendidas, traduzido por levantamento físico e por uma suposição de compras e, ainda, por outra hipótese de venda, possibilita o equívoco na quantificação da receita omitida; que o critério utilizado no levantamento fora subjetivo, não fornecendo a necessária convicção sobre a efetiva existência da omissão de receita, pugnando por uma diligência que viesse apurar as compras e as vendas através de levantamento real.

Na Informação Fiscal de fls. 53/58, o Fiscal autuante manifesta-se pela procedência da ação, rebatendo todas as alegações do contribuinte.

Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua decisão de fls. 60/62, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que a demora em a fiscalização concluir seus levantamentos quando em exame numa empresa, não traz prejuízo a "verdade" dos fatos a ser apurada;

Considerando inexistir no processo qualquer das hipóteses de nulidade prevista no § 2º, art. 7º do Dec. nº 70.235/72;

Considerando que o auto de infração de fls. 1 obedece a forma determinada pelo art. 10 do Dec. nº 70.235/72, bem como foi lavrado por funcionário competente em cumprimento ao determinado pelo art. 645 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80;

Considerando que o Termo de Verificação de Estoque (fls. 14/15) foi efetuado com base nos quadros demonstrativos nº 01, 02, 03, 04 e 05 (fls. 16 a 38) com as retificações dos termos de fls. 39 a 41 e que estes foram baseados em dados reais, concretos (Estoque - Notas Fiscais de Compras - Notas Fiscais de vendas - Estoque Final) e não hipotéticos como alega a processada;

Considerando que, o acerto ou não dos referidos demonstrativos não foi examinado na impugnação;

Considerando que o Termo de Retificação nº 1 (fls. 39) foi motivado, tão somente, em razão



da entrega posterior a elaboração dos quadros demonstrativos, por parte da impugnante, de documentários fiscais anteriormente exigidos;

Considerando que, a finalidade do termo de retificação é corrigir, retificar, buscando assim a verdade dos fatos e não tumultuar como pretende a processada na falta de argumentos procedentes para alegar;

Considerando que não houve qualquer utilização de margem de lucro médio nos levantamentos efetuados pela fiscalização, o que vem mais uma vez demonstrar a falta de conhecimento do impugnante sobre o procedimento fiscal adotado, constante do presente processo;

Considerando que o custo unitário utilizado foi o constante das notas fiscais de compras e o preço de venda o valor da venda, nas notas fiscais de venda daquela espécie de mercadorias

Considerando que para apuração e legitimidade de omissão de receita e, desnecessária a invalidade da escrituração existente, podendo até ter como base a mesma;

Considerando mais uma vez, que os levantamentos foram calcados em dados reais, e que não ficou demonstrado pela impugnante, qualquer erro concreto nos mesmos, desnecessário se faz novo levantamento, como solicitado na forma do artigo 17 do Dec. 70.235/72;

Considerando ser pacífica a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes em aceitar a tributação de compras não escrituradas como omissão de receitas, o que se depreende dos Acórdãos 65.809/74, 1.8.022/74 e 101-70.858/78 do mesmo Conselho;

Considerando o disposto no artigo 157, § 1º e 179 do RIR/80 aprovado pelo Decreto número 85.450/80;

Considerando tudo mais que do processo consta,

Decido receber a impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferir o pedido de diligência e julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção dos valores constantes do lançamento de fls. 01, com atualização dos índices de correção monetária e mais a multa de ofício de 50% (inciso II, artigo 728, RIR/80) 

Segue às fls. 65/66 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual o contribuinte reitera as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.057

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

A diligência pleiteada na peça inaugural e implicitamente requerida na fase recursal é desnecessária ao julgamento da presente pendência, tendo em vista que os elementos carreados ao autos não deixam dúvidas quanto ao acerto da fiscalização na conferência dos estoques da firma interessada. É evidente que, se houve divergência na apuração fiscal, esta deveria ter sido demonstrada e não simplesmente alegada.

Como deixou bem claro o Termo de Verificação de Estoque de fls. 14/15, o contribuinte vendeu mercadorias de seu comércio sem a necessária emissão de notas fiscais, deixando de promover o seu registro no livro de saída, e não conseguiu provar em toda fase processual a inexatidão do levantamento físico das mercadorias e fetuado pela fiscalização, constante dos demonstrativos de fls. 16/38, retificados e ratificados pelo termo de fls. 39/41 e Quadro Demonstrativo de fls. 06.

É evidente que, tendo a interessada feito a opção pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do Decreto 85.450/80, a falta de registro de receitas no Livro de Saída de Mercadorias propiciou que a receita declarada ao fisco, por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1981, o fosse de forma incorreta, isto é, diminuída do valor daquelas vendas não registradas no livro próprio. É de se manter a tributação sobre essa parcela.

Já com relação à omissão de receitas caracterizada pela ausência de registro de compras no Livro de Entrada de Mercadorias, ao contrário da situação anterior, essa deficiência não altera o montante das vendas já apurado no período e sobre o qual se e



Acórdão nº 101-75.057

xige legitimamente o tributo. A diferença assim apurada tem, logicamente, a natureza de ingressos, não podendo, por isso, ser adicionada diretamente à conta de receitas sem outras indagações.

A omissão de receita baseada na falta de registro de compras só serve de suporte para lançamento do imposto de renda, portanto, se o contribuinte não comprovar a origem do numerário utilizado na aquisição, como reiteradamente tem decidido esta Câmara.

Assim, para caracterizar a possível omissão de receita, deveria o fisco indagar da origem do desembolso efetuado pelo contribuinte por ocasião das compras, porém, essa prova não lhe foi exigida.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 5.180.965,70, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, ser exigido do contribuinte a comprovação da origem dos recursos utilizados nas compras de mercadorias não registradas no livro próprio, objetivando novo lançamento.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

